



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05593/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Edomarques Gomes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA, SR. JOSÉ EDMARQUES GOMES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL-TC-00151/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05593/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BERNARDINO BATISTA**, sr. **JOSÉ EDMARQUES GOMES**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procurador (**fls. 151/167**), ressaltou que (**fls. 136/146 e 427/433**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 316/2008) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 7.376.702,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 3.688.351,00 (50 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05593/10

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 734.532,92**, correspondendo a **10,41%** da despesa orçamentária total, sendo pagos em sua totalidades no exercício;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**29,55%** da receita de impostos mais transferências) e remuneração e valorização do magistério (**61,96%** dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **32,83%** e **36,35%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo² atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. déficit no Balanço Orçamentário, descumprindo o estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF;
2. publicação do REO, referente ao primeiro bimestre/09, efetuada fora do prazo;
3. abertura de créditos adicionais com indicação incorreta das fontes de recursos, no valor de **R\$ 135.142,25**³;
4. recolhimento a menor de obrigações patronais, em torno de **R\$ 100.971,38**;
5. falta de manutenção dos equipamentos das ambulâncias (macas e camas) e necessidade de substituição dos pneus do Microônibus de placa MMW 4022 – PB;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Equivaleu a 7,98% da receita tributária mais transferências do exercício anterior .

³ Decretos 17 e 19/09 apresentaram como fonte de recursos excesso de arrecadação e não superávit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05593/10

6. gastos elevados com festividades (**R\$ 220.100,00**), ferindo o princípio da economicidade;
7. realização de despesas sem licitação⁴, no montante de **R\$ 33.529,00**;
8. aplicação em ações e serviços públicos de saúde no equivalente a **13,93%** das receitas de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente⁵;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer⁶, da lavra do Procurador-Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho* (**fls. 437/444**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *José Edomarques Gomes*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de pagamento a menor de obrigações patronais;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Bernardino Batista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

As Prestações de Contas Anuais, relativas aos exercícios de 2007 (Processo TC Nº 02873/08) e 2008 (Processo TC Nº 03205/09) já foram apreciadas por este Tribunal⁷.

⁴ Aluguel de programa de computador, aquisição de pneus, divulgação de eventos e confecção de fardamentos, camisas etc. Ver fls. 429.

⁵ No exercício em análise, não houve despesas com Sentenças judiciais.

⁶ Parecer Nº 00926/11

⁷ Decisão referente a 2007: PPL-TC-00121/09. Decisões referentes a 2008: PPL-TC-00143/10, APL-TC-0719/10, e APL-TC-01211/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05593/10

Este Relator solicitou a sua assessoria que procedesse ao levantamento da aplicação em saúde, única irregularidade remanescente que teria o condão de macular as contas em questão, do levantamento efetuado resultou a seguinte conclusão:

A auditoria deixou de computar na aplicação em saúde **R\$ 84.954,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo:

- R\$ 11.954,00 referente aos Restos a Pagar pagos a partir de abril até 31.12.2009, conforme SAGRES;
- R\$ 73.000,00 correspondentes aos Restos a Pagar pagos no 1º trimestre de 2.010, por meio da Conta do FPM, Conta Diversos e CAIXA.

Acrescendo-se esse valor de R\$ 84.954,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) ao total já dado como aplicado em saúde pela Auditoria, o referido percentual passa para **15,61%** (R\$ 703.359,43 + R\$ 84.954,00 = 788.313,43 em relação as receitas de imposto (R\$ 5.048.812,83) .

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e considerando que as irregularidades ainda remanescentes são releváveis, voto pela:

- emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. *José Edomarques Gomes*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhido no prazo de 60 (sessenta dias) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de pagamento a menor de obrigações patronais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05593/10

- recomendações sugeridas pelo MPE a serem feitas à Prefeitura Municipal de Bernardino Batista.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 05593/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Bernardino Batista**, Sr. *José Edomarques Gomes*, relativa ao exercício de 2.009, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. *José Edomarques Gomes*, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Aplicar, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bernardino Batista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05593/10

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de agosto de 2.011

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral do MPE em exercício

Em 24 de Agosto de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO